



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.371, DE 2026 **(Do Sr. Leonardo Monteiro e outros)**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre a gratuidade dos atos de registro e averbação de documentos necessários ao regular funcionamento das associações sem fins lucrativos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1499/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LEONARDO MONTEIRO)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre a gratuidade dos atos de registro e averbação de documentos necessários ao regular funcionamento das associações sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 121 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 121.....
.....

§ 4º São gratuitos os atos de registro e averbação de documentos necessários ao regular funcionamento das associações sem fins lucrativos constituídas nos termos do art. 53 do Código Civil.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é isentar as associações sem fins lucrativos do pagamento de custas, taxas e emolumentos cartorários relacionados aos atos de registro e averbação de documentos necessários para seu funcionamento regular.

Os emolumentos cobrados pelos cartórios frequentemente impõem um ônus desproporcional às entidades que, em sua maioria, operam com recursos limitados e desempenham atividades de grande importância pública e social.

A liberdade de associação é garantida pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XVII. Portanto, ao isentar os atos cartorários necessários para a regularização e manutenção das associações sem fins lucrativos de taxas, esta proposta ajuda a concretizar esse princípio constitucional, incentivando o fortalecimento da sociedade civil organizada, o voluntariado e a participação cidadã.

Assim, trata-se de uma medida simples, justa e socialmente indispensável, que diminui a burocracia e oferece suporte a milhares de associações que trabalham em campos fundamentais, como assistência social, educação, cultura, saúde e meio ambiente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LEONARDO MONTEIRO





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Dandara (PT/MG)
- 3 Dep. Alfredinho (PT/SP)
- 4 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 5 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 6 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 7 Dep. Paulão (PT/AL)
- 8 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6015-31dezembro-1973-357511-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO